



A (I)LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI

THE (I)LEGITIMACY OF THE JURY'S COURT

*Ana Cláudia Nagassaki Moia da Costa*¹

*Marcelo Yukio Misaka*²

“Era um espectáculo, pero no hacía justicia”
(Carlos Franco Sodi)

RESUMO: O Tribunal do Júri é um instituto processual que apesar do decurso do tempo ainda perdura sob a roupagem de uma forma de participação popular no Poder Judiciário e como meio de promoção da justiça popular. O presente artigo tem por finalidade refletir sobre as nuances que envolvem o Tribunal do Júri e a partir de uma análise crítica do instituto estabelecer bases que indiquem suas falhas para uma reformulação do formato atual a fim atender sua legítima finalidade: democratizar a justiça.

Palavras chave: Tribunal do Júri; ilegitimidade; democracia.

ABSTRACT: The purpose of this article is to reflect on the nuances involving the Jury and, based on a critical analysis of the Institute, to establish bases that indicate its failures to reformulate the current format.

Keywords: Jury; illegality; democracy.

¹ Bacharel em Direito e Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Unitoledo de Araçatuba/SP;

² Mestre em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Campus de Jacarezinho/PR; Professor da Pós-Graduação e Graduação do Centro Universitário Unitoledo/Araçatuba; Juiz de Direito no Estado de São Paulo

INTRODUÇÃO

Há cerca de 40 anos, o país parou diante do assassinato da socialite Ângela Diniz pelo seu namorado Raul Fernando do Amaral Street (Doca Street). A notoriedade veio pela violência praticada por Doca Street e a natureza machista aplicada pela defesa o que incentivou manifestações pelo direito das mulheres.

Na denúncia oferecida pelo Ministério Público consta que no dia 30 de dezembro de 1976, após uma calorosa discussão acerca do fim do relacionamento, Doca Street desferiu vários tiros contra a face e o crânio de Ângela, culminando por matá-la.

O réu, que foi encaminhado ao Tribunal do Júri de Cabo Frio, teve por defensor o memorável Evandro Lins e Silva³.

Em sua notável defesa, Evandro Lins e Silva, além da ministração de uma excelente de aula de Júri, utilizou os seguintes argumentos:

O Júri é uma justiça diferente da justiça togada, ele julga de consciência, não está adscrito a tarifas legais, a certos formalismos, não tem compromissos doutrinários. O Júri julga de acordo com aquilo que considera justo, dentro de princípios de uma justiça imanente, dentro daquilo que na sua alma e consciência representa uma solução de verdade e de bom senso.

São bem diversos os critérios de julgamento da justiça profissional e da justiça dos jurados. O juiz togado está jungido a regras legais para ele intransponíveis, por motivos técnicos e razões formais. Há um limite que ele não pode ultrapassar, mesmo que a consciência lhe dite outra coisa. Os jurados têm outra amplitude para decidir.[...]

O Júri é uma instituição democrática, que representa o povo dentro da justiça, julgando de consciência, com amplitude de visão, sem peias legais, julgando com o alto sentido finalístico de verificar se alguma pena deve ser aplicada ou se não o deve, se ela é útil ou se ela não é útil, se ela representa alguma vantagem para a sociedade ou de não existe essa vantagem.

Ao julgar as causas de sua competência, que são os crimes contra a vida, o Júri, necessariamente, há de querer conhecer, precisa conhecer, antes de tudo, as personagens envolvidas na tragédia.

Essas personagens devem ser trazidas, com detalhes, ao conhecimento dos jurados: a sua vida, os seus antecedentes, a sua origem, a sua formação, as suas atividades, para se poder formar um juízo, para se poder tomar uma decisão justa, para verificar no binômio acusado-vítima até que ponto a

³ O caso, bem como a atuação dos sujeitos processuais daquele júri estão disponíveis em: <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street> (Acesso em 9 de maio de 2018)

participação da vítima contribui, mais ou menos fortemente, para a deflagração da tragédia. (grifo nosso)

Doca Street foi condenado a dois anos de prisão, pois o Conselho de Sentença acolheu a tese de que se tratava de excesso culposo no estado de legítima defesa da honra.

Por óbvio que resta demonstrado o principal argumento que permitiram tão absurda absolvição: a análise do perfil da vítima sob a ótica da cultura machista predominante à época. Pode-se considerar dado veredicto como justo? O veredicto foi dado sob a avaliação do fato criminoso ou pelo perfil da vítima?

1. HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Não se tem pleno consenso entre os literários jurídicos sobre a verdadeira origem do tribunal do júri.

Paulo Rangel destaca que há, em origens remotas, tribunais com suas características, porém não existe entre eles uma hereditariedade histórica. (RANGEL, 2011, p.41).

André Mauro Lacerda Azevedo (2011, p.17) prelecionando sobre as origens do tribunal do júri diz:

Alguns doutrinadores apontam antecedentes bem distantes da instituição do Júri, indicando os *judices jurati*, os *dikastas* e os *centeni comités* com as primeiras manifestações de sua existência. Outros conferem às *questiones perpetuae*, no ano de 149 a.C, em Roma, a primeira materialização do tribunal popular. Há, ainda, os que remetem o Júri à Grécia antiga, através da Heliéia, como o antecedente histórico da instituição popular com caráter eminentemente democrático.²

Os que remetem a origem do Tribunal do Júri ao tribunal popular da Grécia Antiga, atribuem a ele a inspiração do Júri inglês, introduzido pela *common law* a partir de 1066 pelo Rei Guilherme. Mas foi somente com o IV Concílio de Latrão, em 1215, que surgiu o atual modelo de júri, com a substituição do sistema das Ordálias por um tribunal formado por 12 homens de espírito puro (AZEVEDO, 2011, p. 18).

Não é a toa que o Tribunal do Júri possui grande força em países de sistema *common law*, como Inglaterra e Estados Unidos, em que é utilizado em variados tipos de julgamento tanto na área criminal, como na cível. Reflexo dessa importância é que o Júri hoje encontra

status constitucional nos Estados Unidos, constituindo se como uma garantia fundamental ao cidadão americano.

Apesar da importância do Júri nos países de *commow law*, a França foi, com a Revolução Francesa e seus ideais democráticos, a maior responsável pela expansão do Tribunal do Júri pelo mundo.

Houve a inserção da participação popular nos julgamentos para combater as arbitrariedades do Estado Absoluto. O poder de julgar foi repassado ao povo, detentor da soberania e legitimidade, porque naquela época os juízes de direito eram nomeados e por isso suspeitos

Ainda que tenha alcançado primeiramente seu apogeu no continente europeu, atualmente, o Júri está superado pelos tribunais mistos em países como França, Itália e Alemanha. Estes tribunais mistos, também chamados de “escabinatos” são colegiados formados por juízes leigos e especializados. No modelo francês, os escabinos decidem até sobre a pena e sua forma de cumprimento.

Na América Latina somente o Brasil é fiel ao Júri. No México, é obrigatório somente para julgar crimes políticos e crimes de imprensa.

1.1 Histórico no Direito Brasileiro

No Brasil, a instituição e disciplina do Tribunal do Júri confunde-se com a criação da primeira Lei de Imprensa (18 de junho de 1822), onde previa expressamente que o julgamento dos crimes de imprensa deveria ser feito por populares.

Com a criação da Constituição de 1824, o Tribunal do Júri ampliou sua competência, passando a julgar causas cíveis e criminais. Encontrava-se disciplinado no título 6º, no capítulo sobre o Poder Judiciário. Seu artigo 152 previa que os jurados decidiriam sobre o fato, enquanto aos juízes caberia a aplicação da lei. Tal dispositivo recebeu ferrenhas críticas.

Um dos críticos foi José Frederico Marques (2001, p.233), para quem era de se causar pasmo tal ordem e cita Carrara no sentido de que “não existe julgamento pelo tribunal do júri em que os jurados não sejam chamados a emitir pronunciamentos jurídicos”. Lembra ainda que se assim não o fosse, o réu não poderia invocar excludentes de ilicitude, pois implicaria na análise de uma questão de direito.

Ainda sob a égide da Constituição Imperial, criou-se a segunda Lei de Imprensa (20 de setembro de 1830) onde foi instituído o júri de acusação e o júri de julgamento.

Marisa Lazara de Góes em seu artigo “Tratamento constitucional à instituição do júri” (2008) em clara descrição do processo cronológico este tribunal lembra que em 1832, o Código de Processo Penal limitou a atividade do juiz de direito à presidência das sessões do júri, a orientação dos jurados e aplicação da pena.

A Constituição 1891, além de manter o Júri, o inseriu pela primeira vez como direito/garantia individual ao prevê-lo na Seção II, do Título IV, que tratava da "declaração de direitos".

Entretanto, a Constituição de 1934 retornou o Tribunal do Júri ao capítulo que tratava do Poder Judiciário e ampliou seus dizeres. Estatuía o artigo 72: "é mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei". O novo texto legal confiava à lei infraconstitucional, nas palavras de Costa Manso, citado por José Frederico Marques (1999, p.50-51) “não só a organização do Júri, senão também a enumeração de suas atribuições” de maneira a “atender à necessidade de uma reforma radical da vetusta instituição, de acordo com os ensinamentos da ciência penal moderna e os imperativos da defesa social contra o delito”.

O Decreto-lei n. 167 foi que disciplinou a instituição do Júri, comprovando a sua existência diante do silêncio da Constituição do Estado Novo de 1937.

Com o fim do Estado arbitrário da Era Vargas adveio a Constituição de 1946 com o intuito de restabelecer as supressões feitas pelo totalitarismo. Assim, a Carta de 1946 impulsionada pelos ideais democráticos trouxe novamente o Júri no capítulo que disciplinava os direitos e garantias individuais. Góes (2008) ressalta que foi a primeira vez se falava em número ímpar de jurados e em garantia do sigilo das votações.

Quanto à Constituição de 1967 elaborada durante o período sob regime militar, Nucci (1999, p.42) relembra que esta manteve a instituição do Júri no título de direitos e garantias individuais e que o texto restringiu a competência desta para julgamento de crimes dolosos contra a vida e para mais nenhum outro.

Por fim, a Carta Popular de 1988, também motivada pelo espírito democrático pós-regime militar, deu ao júri (diferente das Constituições anteriores) o *status* de

garantia/direito não individual, mas coletivo. Além disso, restaurou a sua soberania extirpada pela Constituição de 1967.

Como visto, o Tribunal do Júri esteve previsto em quase todas as Constituições brasileiras e sofreu várias oscilações até chegar à estrutura atual. Hoje, o Júri se tornou uma cláusula pétrea previsto no artigo 5º, XXXVIII da Constituição de 1988, sendo-lhe assegurado a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2. TRIBUNAL DO JÚRI E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LEGITIMAÇÃO CONSTITUCIONAL

As raízes históricas do Tribunal do Júri deixam claro seu pleno vínculo com os ideais democráticos. É resultado da cronológica necessidade da participação direta e efetiva da população na vida política e conseqüentemente na aplicação da justiça. Em outras palavras, deu-se poder político ao povo, assegurando-lhe direitos, para blindar a ascensão de governantes arbitrários e a prepotência de órgãos públicos.

Neste contexto o Júri apresenta-se como instrumento ideal. Sustenta o advogado criminalista Alberto Zacharias Toron em artigo para a Folha de São Paulo de 31/05/1997 que “para oxigenar a Justiça, não há forma mais segura do que a participação popular”.

Walfredo Cunha Campos explicita a importância do Júri para o desenvolvimento de uma consciência cívica chamando-o a assumir o poder de decisão na seara criminal e tirando-o na inércia de somente criticar. E continua (2010, p.5-6):

É o Tribunal do Júri a maior escola de civismo que pode existir no Brasil, porque conclama a busca de soluções para os nossos problemas (e a criminalidade exacerbada é dos maiores) pelo próprio povo, forçando-o a analisar, refletir e decidir, diretamente, sem intermediários eleitos – e depois esquecidos – a respeito daquilo que o aflige e o atormenta [...] Tal instrumento pode ser então um instrumento eficaz de combate ao típico individualismo egoísta brasileiro.

Ainda o referido autor sugere, caso venha o Tribunal do Júri a ser extinto, que os juízes assim como ocorre no Poder Legislativo e no Executivo sejam eleitos pelo povo. “Sem o Júri, teríamos no Brasil uma democracia incompleta, manca, aleijada, uma meia

democracia, em que povo teria sua vontade representada no Legislativo e no Executivo, mas esquecida no Judiciário...” (CAMPOS, 2010, p.6).

Para concretizar os conquistados valores democrático, a Constituição de 1988 previu o Júri em seu rol de direitos e garantias fundamentais. Afinal, o Júri é um direito ou uma garantia? Há divergências.

Deve-se entender que o Tribunal do Júri traduz, na expressão de José Afonso da Silva, a garantia, ou o direito instrumental, destinada a titular um direito principal, que é o da liberdade e também o direito coletivo, social, da própria comunidade de julgar seus infratores. Um direito não é superior ao outro. Equivalem-se em importância. Não se pode analisar o Júri como exclusivamente um direito ou garantia individual, descurando-se do interesse social, sob pena de regredir-se ao mais retrógrado tribal, nem tampouco sentir o Tribunal do Povo como representante único do interesse social, esquecendo-se do indivíduo, porque aí se cairia na mais atrasada e violenta ditadura. A virtude está no meio. (CAMPOS, 2010, p.4)

Nucci (1999, p. 202) afirma que em hipótese alguma o Júri pode ser considerado uma garantia direta ao direito de liberdade, pois não foi criado para proteger o acusado e sim lhe conferir um julgamento justo e imparcial. Trata-se, portanto de uma garantia ao devido processo legal e não ao acusado. Secundariamente, seria um direito individual do cidadão de participar da administração da justiça de seu país.

Apesar da divergência sobre sua natureza, a verdade é que hoje o Tribunal do Povo goza de status de cláusula pétrea, podendo somente ser abolido pelo Poder Constituinte Originário.

Diante da previsão constitucional, está explícita a importância do Júri no cenário jurídico brasileiro. Nucci (1999, p.180-182) elenca argumentos nos quais se assentam os defensores da instituição. Dentre elas:

- a) O juiz leigo é menos distante das mudanças sociais e com isso consegue realizar justiça dentro dos conceitos do cotidiano da vida humana. O juiz togado não goza da mesma prerrogativa.
- b) Investido pela permissão constitucional, o júri pode afastar a aplicação da lei que ela é considerada injusta para o caso concreto. Funcionam como uma espécie de legisladores em situações determinadas;

- c) Em homenagem ao princípio da publicidade, os jurados em acesso aos atos judiciais em linguagem clara e compatível a sua posição de leigo;
- d) Tanto a comunidade como o acusado tende a aceitar melhor o veredicto dos seus pares do que de um juiz togado, pois sendo uma instituição democrática protege o réu de arbitrariedades;
- e) Pela sua forma procedimental é o que atende de modo mais eficaz os princípios processuais da acusação, contraditório, oralidade, publicidade etc;

O Júri, sem dúvida, constitui um relevante instrumento de concretização da vontade do povo na aplicação da justiça, refletindo a realidade social e o senso comum, bases em que se assentam a sociedade atual. Em outras palavras, o Júri afasta a generalidade e abstração das leis e a aproxima dos valores sociais vigentes, fazendo valer o conceito de justiça aos olhos da sociedade.

3. A FALÁCIA DA DEMOCRACIA NO JÚRI: FATORES DE ILEGITIMAÇÃO

José Frederico Marques, ferrenho crítico do Júri, já dizia:

O júri é uma instituição em pleno ocaso. O Brasil é dos poucos países fora do mundo anglo-saxônico que ainda mantém, em suas linhas clássicas, esse decrépito tribunal de origem normanda. [...] não é estranhável que nossa ciência processual ainda procure ressuscitar postulados arcaicos de um processo penal elaborado em fases culturais de parcos conhecimentos jurídicos (MARQUES, 2001, p.235)

Como apresentado acima, o Júri possui toda uma historicidade que esclarece seu surgimento e justifica-se perante a necessidade de representatividade do povo nas decisões judiciais. Porém, cabem questionamentos: ainda subsiste tal necessidade? Existem razões que alicercem a razão de existir do Tribunal do Júri nos moldes atuais? O Júri pode ser considerado como meio de concretização da democracia?

Uma das primeiras impressões a reforçar a ilegitimidade das decisões emanadas pelo Tribunal do Júri está na nítida aplicação das teses do Direito Penal do Autor.

Não se olvide que no sistema brasileiro os jurados decidem por íntima convicção, logo estão dispensados de fundamentar seus votos. O Júri não está veiculado a verdade

defendida nos autos, nem a retórica proferida no julgamento e sim aos reflexos vivenciados em suas realidades.

Então, não há um controle externo sobre quais os reais motivos influenciaram os jurados durante a formação do seu convencimento.

Todavia, é sabido que os jurados são pessoas da sociedade, e por isso também estão sujeitos a serem influenciados psicologicamente por discursos penais populistas, dentre os quais aqueles intimamente ligados ao Direito Penal do Autor. Ou seja, ao invés de uma análise técnico-jurídica sobre o fato criminoso, o debate em plenário não raro centra-se no estilo de vida do réu ou da vítima para – com isso- concluir se há culpa ou absolvição.

Esse tipo de procedimento é exercitado exatamente porque o Direito Penal está inserido em uma sociedade desigual, em que, se o indivíduo tiver bons antecedentes, for um bom pai de família, trabalhador etc., enfim, se enquadrar segundo os padrões de normalidade estabelecidos pela sociedade dominante, terá maiores possibilidades de ser absolvido do que alguém classificado/rotulado como desviante. Este perfil das relações adequadas, normais, entre homens e mulheres não é nunca posto em questão nas discussões jurídicas: o que se tenta fazer é enquadrar homens e mulheres concretos dentro das regras idealizadas e comprovar a sua maior ou menor adesão a elas. Do sucesso dessa operação é que vai depender, então, a condenação ou absolvição dos acusados ante o júri, onde o que se pune é a conduta social do acusado e da vítima, e não o crime cometido. (STRECK, 2001 p.118)

Trata-se de uma nítida afronta ao sistema garantista incorporado ao ordenamento brasileiro, pois a utilização de antecedentes pessoais direciona a tomada de decisões pelas características subjetivas do acusado e não pelo fato criminoso em si. O que interessa a lei são os comportamentos danosos, não seus autores; o processo tem por finalidade a prova do fato e não à inquisição sobre as pessoas. Nas palavras de Aury Lopes Jr:

a decisão dos jurados é absolutamente ilegítima porque carecedora de motivação[...]. Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão, absolutamente incompatível com o nível de evolução civilizatória do processo penal, pois poder sem razão é prepotência (2014b, p. 1078)

Ou seja, essa liberdade de julgamento conferida aos jurados desencadeia inúmeras hipóteses de julgamento dependendo do caso apresentado. O réu está a mercê da sorte e da bagagem pessoal do grupo de jurados sorteados e não na certeza da incidência do

mandamento legal. Porque além disso permite-se o julgamento a partir de elementos que não estão no processo.

O julgamento pela íntima convicção permite decisões *contra legem*, colocando o júri acima do sistema penal e processual penal. Não seria esta possibilidade uma forma de desrespeito ao direito do réu de ser submetido a um juízo de imparcialidade?

Outro item indicativo dessa tendência à parcialidade é o efeito midiático dado a determinados casos direcionando a opinião pública. Os meios de comunicação, principalmente a vertente sensacionalista, atendendo a necessidade da população de respostas aos casos de comoção geral, apontam acusados ainda em fase de investigação. Para isso, publicam o fato criminoso de modo parcial, selecionando informações e fatos de maneira repetitiva, engessando a possibilidade de qualquer outra conclusão.

Segundo Azevedo (2011, p.169) tal influência midiática seria minimizada com uma melhora na seleção dos jurados. Os jurados são selecionados de forma aleatória, pois não existe um padrão no procedimento de escolha. Isso fere gravemente sua identidade democrática.

Apona o citado autor que uma seleção equitativa e proporcional de todos os seguimentos representativos da sociedade promove a abrangência de grande parte dos valores ético-sociais predominantes na sociedade. E reforça (p.139-140):

A religião, os valores sociais e morais, o nível de educação, a influência de fatores externos, a profissão e a situação financeira são sem dúvida fatores bastante importantes, os quais merecem ser detidamente analisados no momento da elaboração da lista de jurados, e, sobretudo, na formação de cada Júri. A formação de um Júri dessa natureza leva à eliminação da discriminação de grupos e minorias, abrindo caminho para o florescer de uma composição perfeita, representativa e equilibrada, a que os americanos chamam de *cross-sectional ideal*. Essa ideia passa necessariamente pela busca de maior democratização da instituição popular, procurando evitar a discriminação e o conseqüente afastamento de grupos sociais da participação direta no Júri.

Com a devida vênia mas, além de uma melhor regulamentação quanto aos critérios de seleção dos jurados, também seria de bom alvitre pensar-se em uma melhor maneira de os jurados se informarem a respeito do caso a ser julgado.

No sistema atual, os jurados são convocados para a sessão do júri e sequer tomaram conhecimento das provas existentes nos autos. Então, em meio à colheita de provas orais e

debates, o julgado precisa prestar atenção na sessão do júri e ao mesmo tempo manusear os autos para melhor se inteirar do caso. O que à evidência é impossível.

4. POSSÍVEIS SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO JÚRI

Já se destacou a importância do Tribunal do Júri para a sociedade, bem como a impossibilidade de eliminá-lo sem atuação do Poder Constituinte Originário.

Com efeito, uma vez que o Tribunal do Júri, mais do que uma tradição no ordenamento nacional, é também uma realidade inevitável, mister se faz pensar em formas de melhorá-lo.

Segundo Aury Lopes Junior (2014a):

Penso que o júri é uma opção constitucional e democraticamente feita e que precisa, por isso, ser respeitado, sem que se abra mão do debate constante, do repensar contínuo de suas rotinas de acertos e erros, da necessidade de sua reengenharia permanente. O júri precisa ser presentificado e reestruturado, para dar conta do nível de exigência do processo penal e da sociedade do século XXI.

O jurista faz também referência ao Escabinato como uma alternativa ao tribunal popular. O Escabinato é um colegiado misto, formado por juízes leigos e técnicos. Os juízes técnicos têm por função auxiliar os juízes leigos na compreensão de questões jurídicas presente nos autos dos processos. Assim devidamente esclarecidos, os juízes leigos possuem maiores condições de avaliação e julgamento.

Entretanto, o Escabinato encontra entrave na previsão constitucional de sigilo das votações. Sendo assim” enquanto a tais técnicos não for dada a oportunidade de contribuir para a formação comunitária do veredito, o Escabinato persistirá sendo um sonho distante, um oásis-miragem para todos aqueles que têm sede de racionalidade.” (RAMOS; ÁVILA, 2013, p.12).

Outra sugestão possível seria pensar-se em uma maneira mais racional de os jurados tomarem conhecimento prévio do caso que será submetido a julgamento. Quiçá a necessidade e encaminhar, junto com a intimação do jurado para comparecimento à sessão, um relatório objetivo do caso a ser analisado e dos principais atos processuais praticados.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal Brasileira, alicerçada nas bases do Estado Democrático de Direito, estabelece instrumentos para efetivação da sua função primordial: a participação popular e a sua concretização com a consolidação de uma sistemática jurídica.

O Júri é um desses importantes instrumentos. Apesar de não haver mais o mesmo cenário que impulsionou sua criação, seria um retrocesso extirpá-lo. Diante das reflexões acima, constatamos que se trata de uma instituição que necessita de reformas para atender a finalidade para qual foi criado, qual seja, a aplicação democrática da justiça.

Entretanto, devemos nos ater à consciência de que o Júri não é a única forma de participação popular no Poder Judiciário, pois hoje há um processo aberto de admissão dos magistrados. Os juízes togados, tanto quanto os juízes leigos são frutos da sociedade e garantem a representação popular.

Portanto, espera-se uma atenção legislativa para esta problemática a fim de cada vez mais minimizar as injustiças e promover um sentimento de confiabilidade e respeito à ordem jurídica promulgada.

REFERÊNCIAS

IV Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2013, Porto Alegre, Anais eletrônicos. Porto Alegre: PUC-RS, 2013. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/20.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2017

ÁVILA, Gustavo Noronha de; RAMOS, Marcelo Buttelli. **Breves reflexões para a crítica reformadora da estrutura jurídico-normativa do Tribunal do Júri brasileiro**.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a Lei nº 11.689/08)**. São Paulo: Verbatim, 2011.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e prática**. São Paulo: Editora Atlas, 2010

CORTECERTU, Jair dos Santos. **Há 40 anos, assassinato de Ângela Diniz parou país**. Folha de São Paulo. São Paulo, 30 dez. 2016. Disponível em: <<http://acervofofha.blogfolha.uol.com.br/2016/12/30/ha-40-anos-assassinato-de-angela-diniz-parou-pais/>>. Acesso em 05 out. 2017.

FILHO, Pedro Paulo. **Grandes Advogados, Grandes Julgamentos**. Depto Editorial – OAB/SP. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>> Acesso em: 05 out. 2017

GÓES, Marisa Lazara de. **Tratamento constitucional à instituição do júri**. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/88077/tratamento-constitucional-a-instituicao-do-juri-marisa-lazara-de-goes> Acesso em: 25 set. 2017

INICIARDI, James. *Criminal Justice*. In: OLIVEIRA, Edmundo. **O tribunal do Júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: RT, 1999.

JUNIOR, Aury Lopes. **Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>> Acesso em: 04 out. 2017.

_____. **Direito processual penal**. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014b;

LINS E SILVA, Evandro. **Atuação como advogado de defesa no júri popularmente conhecido como Doca Street**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street> (Acesso em 9 de maio de 2018).

MARQUES, José Frederico. **Estudos de Direito Processo Penal**. Campinas: Millenium, 2001.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

STRECK, Lênio. **Tribunal do júri. Símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.